



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000041/96-13
Recurso nº. : 11.345
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LEONEL BORGES LOES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102.41.882

RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONEL BORGES LOES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 100070.000041/96-13
Acórdão nº. : 102-41.882
Recurso nº. : 11.345
Recorrente : LEONEL BORGES LOES

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 02, exigiu-se do contribuinte acima identificado o **Imposto de Renda Pessoa Física** no valor de R\$ 374,41 mais o **Imposto Suplementar** de R\$ 374,41, acrescido da multa de ofício de 100% e demais encargos legais à época do pagamento, em razão da tributação, pela autoridade fiscal, de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, que haviam sido incluídos na Declaração de Ajuste apresentada para o exercício de 1995, ano-calendário 1994, como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (v. fls. 06/08).

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/, anexado os documentos de fls. 09/12.

Às fls. 15, o Ilmo. Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro, em sem fundamentada decisão que tomou o nº 030/96 manteve o lançamento de ofício.

Inconformado, o contribuinte anexou suas razões de recurso voluntário que compõem às fls. 19.

Às fls. 23 manifestou-se a PFN pela manutenção do decidido na fase preliminar.

Este é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 100070.000041/96-13
Acórdão nº. : 102-41.882

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Nesta Segunda instância do processo administrativo fiscal, o ora Recorrente em nada inova o já alegado na fase preliminar.

A matéria é por demais conhecida do Colegiado, que vem decidindo sistematicamente sobre a questão em análise.

Portanto, data máxima vênia, permite-se reproduzir parcialmente a fundamentação de decisão e voto deste Relator, em outro processo que versou sobre idêntica matéria:

“Argumentando tal fato, alega o reclamante que o art. 150 da Constituição Federal, em seu inc. VI, letra “c”, proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, das fundações e outras entidades sem fins lucrativos, o que, de resto, é reconhecido no documento de fls. 06 a 10, cópia da Apelação em Mandado de Segurança nº 89.03.04877-6, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, nem na Constituição, nem nas formas pertinentes ao imposto de Renda, encontra-se dispositivo que estenda a imunidade de tais entidades às pessoas físicas a ela ligadas, ou que delas recebam benefícios, como aparentemente pretende o impugnante.”

Quanto à Lei nº 7.713/88, diz ela em seu art. 6º, inc. VII, letra “b”, textualmente:

Artigo 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos.

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 100070.000041/96-13
Acórdão nº. : 102-41.882

VII - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

[..]

b - relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

(Grifos acrescidos)

A propósito, observa-se que uma das condicionantes expressas no texto legal, para que a isenção aconteça, é de que a entidade tenha seus ganhos e rendimentos de capital produzidos por seu patrimônio, tributados na fonte.

Ora, o próprio requerente reconhece e faz prova (documento de fls. 06 a 10) de que a Fundação REAL GRANDEZA gozaria de imunidade constitucional. Por isso, não teve a mesma a totalidade de seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte. Não tributada a entidade, ou seja, não satisfeita a condição exigida pela norma, não se aplica a seus beneficiários a isenção nela prevista. Vale lembrar que o texto legal acima consta, também, do artigo 40, inciso V, letra b, do RIR/94.

A respeito da alegada bitributação, que pretensamente ocorreria, se a instituição vier a ser tributada na fonte por suas aplicações financeiras, não é matéria deste específico processo.

Conclui-se, à vista do exposto, pelo não acolhimento dos argumentos do recorrente, por não encontrarem amparo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 100070.000041/96-13
Acórdão nº. : 102-41.882

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto
no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI